



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Termo: DECISÓRIO.

Processos Nº 04/2024-SEAG/SRP

Pregão Eletrônico nº 04/2024-SEAG/SRP.

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO.

I – PREÂMBULO:

No dia 05 (cinco) de setembro de 2024, o Agente de Contratação / Pregoeiro deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal Nº 080, de 28 de março de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2024-SEAG/SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Já no dia 18 (dezoito) de setembro de 2024, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos, conforme item 7.3.1. do Edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

ESTRELA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.467.897/0001-30, conforme segue:

LOTE 232

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

ESTRELA COMERCIO LTDA

18/09/2024 | 11:18:11

Justificativa

Inabilitação do Participante ESTRELA COMERCIO LTDA: INABILITADA por não atender ao Edital no ITEM 6.4.7.II. (NÃO apresentou a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social); olha não vou recorrer disso não, excesso de formalidade do órgão contratante uma vez que essa declaração ela pode ser sanada

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7. DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



7.3.1. O tempo máximo para manifestação da intenção de recurso será de 10 (dez) minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.

7.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a empresa **ESTRELA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.467.897/0001-30, NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 7.2 c/c 7.4. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o Edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens **7.2. e 7.4.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do Edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no Edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o Edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

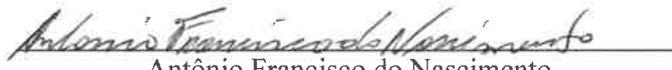
Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** das razões recursais das empresas: **ESTRELA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.467.897/0001-30**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens **7.2. e 7.4.** do Edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Viçosa do Ceará – CE, em 27 de setembro de 2024.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro